

**DELIBERAÇÃO N.º 03/2024**

**SOBRE O PROCESSO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS  
ORYX FINANCE LIMITED (ADQUIRENTE) / INTERNATIONAL FACILITIES  
SERVICES MAURITIUS LIMITED (ADQUIRIDA)**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade Reguladora da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

**MAPUTO, SETEMBRO DE 2024**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 03/2024 - Oryx Finance Limited (Adquirente) / International  
Facilities Services Mauritius Limited (Adquirida)**

**I. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril (doravante Lei da Concorrência), conjugado com o artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) recebeu, a 17 de Junho de 2024, com produção de efeitos a partir de 02 de Julho do mesmo ano, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas (RFNOCE), aprovado pela Resolução n.º 01/2021, de 19 de Março, do Conselho de Administração da ARC, a notificação prévia de uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Oryx Finance Limited (**Oryx** ou **Notificante** ou **Nova Sociedade**), de 100% do capital social da International Facilities Services Mauritius Limited (**IFS Mauritius** ou **Grupo Alvo**<sup>1</sup>), detido pela Ninth of Ninth Trust (NNT). – “**Transacção Proposta**”.
  
2. As actividades das empresas em causa na operação de concentração são as seguintes:
  - **Oryx** – empresa-veículo, controlada conjuntamente pelo Phatisa Group Limited (**Grupo Phatisa**) e pelo ES-KO Group Limited (**Grupo ES-KO**), constituída especificamente para a materialização da operação em causa, não possui actividade em Moçambique ou em outro lugar.  
O **Grupo ES-KO** opera a nível mundial, oferecendo serviços de *procurement*, gestão de cadeias de abastecimento, concepção de instalações temporárias, elaboração de estudos de

---

<sup>1</sup> **Grupo alvo** significa **IFS Mauritius** e todas as sociedades por si controladas, seja directa ou indirectamente.

risco, consultoria, *catering* e de gestão de instalações. Em Moçambique, este é representado pela sua subsidiária SMART Catering, S.A. (**SMART Catering**), que oferece serviços de restauração, cantina, lavandaria e manutenção de residências.

O **Grupo Phatisa** é um fundo privado de valores com mandato para investir na produção de alimentos e/ou na cadeia de valores de FMCG na África Subsaariana, o qual não possui negócios em Moçambique.

- **IFS Mauritius** - sociedade privada registada nas Maurícias, responsável pela gestão, estratégia e marketing do **Grupo Alvo**. Em Moçambique, controla, conjuntamente com AL Come, a International Facilities Services Mozambique, Limitada (**IFS Mozambique**), empresa que oferece serviços de gestão de instalações, incluindo o *catering*, limpeza, lavandaria, manutenção e gestão remota de campo para os clientes.

Por conseguinte, em Moçambique, a **IFS Mozambique** controla, unipessoalmente, a International Facilities Services Mozambique Boom Limitada (**IFS BOOM**), uma sociedade dormente que não realiza actividades comerciais, mas que detém certos activos que não geram volumes de negócios.

3. Importa referir que, não obstante a **Transacção Projectada** ocorrer entre as empresas **IFS Mauritius** e **Oryx**, esta última detida pelo **Grupo ES-KO**, a análise feita pela ARC incidirá sobre as actividades realizadas em Moçambique pelas suas subsidiárias **IFS Mozambique** e **SMART Catering**.
4. Nos termos e para efeitos do artigo 12 do Regulamento da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados no ano de 2023 em Moçambique, pelas empresas participantes na presente operação de concentração, são os seguintes:

Tabela 1: *Volumes de Negócios Realizados pelas Empresas Participantes na Operação (em meticais)* [Confidencial]

| Empresas       | Ano 2023       |
|----------------|----------------|
| SMART Catering | [Confidencial] |

|                |                |
|----------------|----------------|
| IFS Mozambique | [Confidencial] |
|----------------|----------------|

5. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do artigo 23 da Lei da Concorrência e está sujeita à notificação prévia à ARC, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da supracitada Lei, conjugado com a alínea c) do artigo 11 do Regulamento da Lei da Concorrência e com a Resolução n.º 01/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o **RFNOCE**.
6. Conforme a avaliação da ARC, a operação em causa tem a natureza de Aquisição de Controlo Exclusivo e é do tipo Horizontal, nos termos previstos na Secção II do **RFNOCE**.

## II. MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES E MERCADOS RELACIONADOS

7. De acordo com a Notificante, o **Grupo ES-KO** e o **Grupo Alvo** prestam serviços de gestão de instalações em Moçambique, que incluem os seguintes: (i) serviços de *catering* e de cantina; (ii) serviços de limpeza e de manutenção doméstica; (iii) serviços de lavandaria; (iv) serviços de manutenção; e (v) serviços de gestão remota de campo.
8. Tanto a ARC como a **Notificante**, esta última invocando a prática decisória da Autoridade Reguladora da Concorrência<sup>2</sup>, consideram, com base nas actividades desenvolvidas pela **IFS Mozambique**, que o mercado de produto relevante é o de prestação de serviços de gestão de instalações.
9. No que concerne à delimitação geográfica do mercado relevante, a **Notificante** considera que este pode permanecer em aberto, uma vez que, independentemente da definição específica, a Transacção em causa não suscita quaisquer preocupações em matéria de concorrência.

---

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO N.º 08/2023, sobre o processo de concentração das empresas ALC\*FORÇA VERDE TRANSPORTE & LOGÍSTICA, S.A. / IFS MOZAMBIQUE LDA.

10. Por sua vez, evocando a definição de Mercado Geográfico Relevante constante no Glossário do **RFNOCE**<sup>3</sup>, a ARC compreende que este é de âmbito nacional.
11. Para efeitos de análise da presente operação de concentração, a ARC considera a definição dos mercados relacionados irrelevante para o sentido da Decisão.<sup>4</sup>

## II. AVALIAÇÃO JUS – CONCORRENCIAL

12. Atendendo às actividades das empresas em causa, verificar-se-á, em resultado da conclusão da **Transacção Proposta**, uma sobreposição de natureza horizontal, na medida em que ambos grupos, em Moçambique, actuam no mesmo mercado de produto relevante.
13. Importa referir que, mesmo com a realização da **Transacção Proposta**, as subsidiárias **Smart Catering** e **IFS Mozambique**, dos grupos **ES-KO** e **IFS Mauritius**, respectivamente, continuarão, individualmente, activas no mercado de produto relevante.
14. Embora o referido no parágrafo acima, a ARC entende que, em resultado desta sobreposição, gerar-se-á uma alteração na estrutura do mercado de prestação de serviços de gestão de instalações, a partir da qual o **Grupo ES-KO** passará a deter [Confidencial]% da quota de mercado, como resultado do reforço em [Confidencial] pontos percentuais (p.p) da quota pertencente à **IFS**.<sup>5</sup>
15. No que refere à análise sobre o reforço da posição do **Grupo ES-KO**, a ARC conclui que a realização da **Transacção Proposta** não criará ou fortalecerá uma posição dominante que possa afectar significativamente a concorrência. A presença robusta e diversificada de concorrentes expressivos,

---

<sup>3</sup> “... área geográfica na qual as condições de oferta são significativamente independentes das praticadas noutras áreas geográficas e no âmbito da qual a estratégia das empresas envolvidas na operação de concentração relativa a determinado produto ou serviços é susceptível de ser influenciada pela interacção concorrencial com os restantes participantes no mercado.”.

<sup>4</sup> Não existem sociedades dentro do **Grupo ES-KO** ou do **Grupo-Alvo** que participem em algum mercado que esteja relacionado e/ou seja complementar ao mercado de serviços de gestão de instalações em Moçambique.

<sup>5</sup> No contexto do direito da concorrência, a estrutura de mercado é analisada não apenas pela quantidade de empresas que actuam em um determinado mercado, mas também pela concentração do poder económico e pela capacidade de influenciar as condições de mercado.

como a [Confidencial] e a [Confidencial], que detêm quotas de mercado substancialmente maiores, assegura que o mercado permaneça competitivo. Além disso, a existência de várias outras empresas, como o [Confidencial], o [Confidencial], a [Confidencial] e a [Confidencial], garante a manutenção de um ambiente concorrencial, impedindo que o **Grupo ES-KO** exerça qualquer poder de mercado de forma unilateral.

Tabela 2: Quotas de mercado de prestação de serviços de gestão de instalações.

| Empresas       | Quota de mercado (%) |
|----------------|----------------------|
| IFS Mozambique | [Confidencial]       |
| Smart Catering | [Confidencial]       |
| [Confidencial] | [Confidencial]       |
| <b>Total</b>   | <b>100.00</b>        |

16. Ainda, da interpretação do Índice de Concentração Herfindahl-Hirschman (IHH)<sup>6</sup>, conclui-se que, após a realização da **Transacção Projectada**, o mercado registará um índice de 1072,5 pontos, caracterizando o mercado de produto relevante como não concentrado.<sup>7</sup>

<sup>6</sup>O IHH é amplamente usado para avaliar o grau de concentração em determinado mercado. A metodologia adoptada pela ARC para o cálculo do IHH foi baseada nos pontos 2.2.30, 2.2.31 e 2.2.32 das *Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração* da Autoridade da Concorrência de Portugal. Devido à falta de informações detalhadas sobre a participação relativa de todas as empresas no mercado relevante, as quotas foram agrupadas na categoria “Outros”, conforme a tabela 2. Considerando esta situação, assumiu-se a existência de mais seis empresas, pelas quais foi distribuída a quota correspondente a [Confidencial]%, ficando cada uma delas com [Confidencial]% de participação relativa no mercado, conforme ilustrado nas tabelas 3 e 4.

<sup>7</sup>De acordo com a literatura, um índice inferior a 1500 pontos [IHH<1500], após a realização da operação de concentração, é geralmente interpretado como um indicativo de um mercado pouco concentrado.

17. Do ponto de vista estrutural, o mercado não apresentará alteração substancial, na medida em que a variação do IHH será de 64 pontos<sup>8</sup>.

18. Com efeito, os resultados obtidos acima indicam uma baixa probabilidade de se verificarem preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal, em resultado da **Transacção Proposta**.

Tabela 3: Quotas de mercado e IHH das empresas de fornecimento de serviços de gestão de instalações, pré-transacção.

| Empresas              | Quota de mercado (%)<br>Pré-transacção | IHH            |
|-----------------------|--|----------------|
| <b>IFS Moz</b>        | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| <b>Smart Catering</b> | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| [Confidencial]        | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 1             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 2             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 3             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 4             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 5             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 6             | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| <b>Total</b>          | <b>100.00</b>                          | <b>1008.50</b> |

Tabela 4: Quotas de mercado e IHH das empresas de fornecimento de serviços de gestão de instalações, pós-transacção.

| Empresas                                    | Quota de mercado (%)<br>Pós-transacção | IHH            |
|---|--|----------------|
| <b>Grupo ES-KO (Smart catering+IFS Moz)</b> | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| [Confidencial]                              | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 1                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 2                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 3                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 4                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 5                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| Empresa 6                                   | [Confidencial]                         | [Confidencial] |
| <b>Total</b>                                | <b>100.00</b>                          | <b>1072.50</b> |

19. Da análise prévia do mercado relevante<sup>9</sup>, constatou-se que este é caracterizado pela predominância de contratos de curta e média duração, entre 12 e 24 meses, havendo, no término destes, espaço para

<sup>8</sup> Uma variação do IHH inferior a 150 pontos ( $\Delta IHH < 150$ ) indica que a realização de uma operação de concentração de empresas não aumenta significativamente a concentração de mercado.

<sup>9</sup>Referência à análise efectuada no âmbito da avaliação do Processo Ccent. n.º 07/2023 - ALC\*FORÇA VERDE TRANSPORTE & LOGÍSTICA, S.A. / IFS MOZAMBIQUE LDA.

o lançamento de novos concursos. Adicionalmente, a quota de mercado, de *per si*, não constitui um factor determinante para o sucesso em tais concursos, bastando para tal a apresentação de uma proposta competitiva por parte do concorrente.

20. Na mesma perspectiva, a **Notificante** refere que o preço e a capacidade de prestação dos serviços de gestão de instalações são os factores considerados mais importantes pelos contratantes aquando da avaliação das propostas, podendo, igualmente, considerar o conteúdo local como um factor importante na adjudicação dos concursos.
21. A ARC, com base nas informações acima, conclui que qualquer operador, independentemente da sua posição no mercado, pode competir eficazmente, devido à dinâmica do mercado relevante. Outrossim, a irrelevância da quota de mercado como factor determinante para o sucesso nos concursos, reforça ainda mais a abertura do mercado, uma vez que o foco é direccionado à qualidade e à competitividade das propostas apresentadas, não havendo barreiras aos operadores de menor expressão e aos potenciais entrantes.
22. Ainda, a consideração do conteúdo local em determinados casos reflecte uma dimensão adicional de competição, promovendo a diversificação e a inclusão de operadores locais no processo competitivo.
23. Tendo em conta o supra exposto, a ARC conclui que a presente operação de concentração, tal como foi notificada, não apresenta preocupações jus-concorrenciais susceptíveis de gerar efeitos nocivos à concorrência efectiva e/ou potencial nos mercados relevantes identificados, bem como não cria ou reforça uma posição dominante que permita gerar efeitos unilaterais ou coordenados.

#### IV. PARECER DA AUTORIDADE REGULADORA SECTORIAL

24. Em cumprimento do disposto no artigo 56 da Lei da Concorrência, a ARC solicitou o parecer sobre a presente operação de concentração ao Ministério da Cultura e Turismo (**MICULTUR**), enquanto entidade que regula as actividades afectadas pela presente operação, não tendo este se pronunciado à respeito.

## VI. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

25. Dada a ausência de contra-interessados, foi dispensada a audiência prévia dos autores da comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 55 da Lei da Concorrência.

## VII. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Face ao acima exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após apreciação jus-concorrencial da operação de concentração de empresas entre a Oryx Finance Limited e a International Facilities Services Mauritius Limited, nos termos em que foi notificada, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 20 do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, *delibera unanimemente adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1, conjugado com o n.º 2, ambos do artigo 54 da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional de prestação de serviços de gestão de instalações ou numa parte substancial deste.*

Maputo, aos 09 de Setembro de 2024

**O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência**